



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983186 - ES (2025/0250284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDENIR FORTUNA
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA MALACARNE FORTUNA
AGRAVANTE : ANTONIO ALDO FORTUNA
AGRAVANTE : ZILMA RUBIM FORTUNA
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO - ES019546
ELTON AREIA ALVES DE SOUZA - ES020392
AGRAVADO : GERALDO SIMADON
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LIMA DANTAS - ES009235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE CAFÉ. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança fundada em compra e venda de café, na qual se sustenta indevida inversão do ônus da prova previsto no art. 373 do CPC.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 373 do CPC pela indevida distribuição do ônus da prova; e (ii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão das instâncias ordinárias sobre quem se desincumbiu do ônus probatório.
3. A distribuição do ônus probatório foi definida a partir de premissas fáticas, com exame de contratos, cédula de produto rural, comunicação de depósito, escritura pública e prova testemunhal, de modo que a pretensão de alterar tais premissas para reconhecer inversão do ônus demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983186 - ES (2025/0250284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDENIR FORTUNA
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA MALACARNE FORTUNA
AGRAVANTE : ANTONIO ALDO FORTUNA
AGRAVANTE : ZILMA RUBIM FORTUNA
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO - ES019546
ELTON AREIA ALVES DE SOUZA - ES020392
AGRAVADO : GERALDO SIMADON
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LIMA DANTAS - ES009235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE CAFÉ. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança fundada em compra e venda de café, na qual se sustenta indevida inversão do ônus da prova previsto no art. 373 do CPC.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 373 do CPC pela indevida distribuição do ônus da prova; e (ii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão das instâncias ordinárias sobre quem se desincumbiu do ônus probatório.
3. A distribuição do ônus probatório foi definida a partir de premissas fáticas, com exame de contratos, cédula de produto rural, comunicação de depósito, escritura pública e prova testemunhal, de modo que a pretensão de alterar tais premissas para reconhecer inversão do ônus demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDENIR FORTUNA, LUZIA APARECIDA MALACARNE FORTUNA, ANTONIO ALDO FORTUNA e ZILMA RUBIM FORTUNA (FORTUNA e outros) contra decisão que não admitiu seu

apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE CAFÉ. ÔNUS DA PROVA NA FORMA DO ART. 373 DO CPC. AUTORES QUE NÃO DESINCUMBEM DE SEU ÔNUS. CONTRATO VERBAL. PARTE REQUERIDA QUE DESCONSTITUI OS ARGUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- De acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, estabelecida no art. 373 do Código de processo Civil de 2015, cabe ao Autor a comprovação dos atos e fatos que dão suporte a sua pretensão deduzida em juízo.

2- Assim, apesar de alegar que o negócio relativo à compra e venda de cinco mil sacas de café teria sido celebrada exclusivamente pelo apelado Geraldo Simadon e pela LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., somente sendo utilizado o nome de Claudenir Fortuna para receber o crédito, a parte Apelante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos alegados. Digo isso pois, ao analisar a documentação juntada aos autos, verifico que tanto o Contrato de Compra e Venda de Café com Preço Fixo nº 954/2007, quanto a Cédula de Produto Rural nº 954/2007, em momento algum fazem referência ao Apelado Geraldo Simadon, constando de seus termos obrigações e condições totalmente assumidas pelo Apelante Claudenir Fortuna.

3- Realmente a LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.- LDC através da petição 273/274, informa que realizou o depósito do valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) decorrente do contrato firmado entre o Apelante e a LDC. Contudo, o motivo que levou o Apelante Claudenir Fortuna a solicitar que a LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. repassasse o crédito descrito no Contrato de Compra e Venda nº 954/2007, não está claro.

4- O contrato verbal possui como característica a simplicidade e a praticidade sendo que, em função dessa simplicidade, para sua comprovação, é necessária a existência de prova contundente daquilo que foi pactuado verbalmente.

5- Considero que o Apelado conseguiu minimamente desconstituir as alegações do Apelante, ao demonstrar, inicialmente, que vendeu a propriedade registrada sob matrícula nº 2039 para Sr. Claudenir Fortuna, tornando plausível sua tese de que o recebimento do crédito de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) oriundo do Contrato de Compra e Venda de Café nº 954/2007 teve como finalidade o pagamento da compra dessa propriedade.

6- Recurso conhecido e improvido (e-STJ, fls. 1.056/1.057)

Os embargos de declaração opostos por FORTUNA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.081-1.090).

Nas razões do agravo, FORTUNA e outros alegaram (1) não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que o REsp versa matéria estritamente jurídica (ônus da prova do art. 373 do CPC); e (2) existência de prequestionamento e cabimento pela alínea a do art. 105, III, da CF.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1.150/1.155)

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, FORTUNA e outros alegaram violação do art. 373 do CPC, por entenderem que houve indevida inversão do ônus da prova e que o recorrido não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Do reexame fático-probatório.

A alegada violação do art. 373 do CPC, envolvendo a inversão do ônus da prova, foi apreciada pelo Tribunal estadual com fundamento nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos:

Na esteira dos argumentos apresentados pelo magistrado "a quo", tenho que no presente caso os Autores/Apelantes não se desincumbiram de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Explico.

De acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, estabelecida no art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao Autor a comprovação dos atos e fatos que dão suporte a sua pretensão deduzida em juízo. In verbis:

[...]

Assim, apesar de alegar que o negócio relativo à compra e venda de cinco mil sacas de café teria sido foi celebrada exclusivamente pelo apelado Geraldo Simadon e pela LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., somente sendo utilizado o nome de Claudenir Fortuna para receber o crédito, a parte Apelante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos alegados.

Digo isso pois, ao analisar a documentação juntada aos autos, verifico que tanto o Contrato de Compra e Venda de Café com Preço Fixo nº 954/2007 (fls. 39/44), quanto a Cédula de Produto Rural nº 954/2007 (fls. 45/47), em momento algum fazem referência ao Apelado Geraldo Simadon, constando de seus termos obrigações e condições totalmente assumidas pelo Apelante Claudenir Fortuna.

Lado outro, constato que realmente a LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.- LDC através da petição 273/274, informa que realizou o depósito do valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) decorrente do contrato firmado entre o Apelante e a LDC, nos seguintes termos:

[...]

Contudo, o motivo que levou o Apelante Claudenir Fortuna a solicitar que a LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.

repassasse o crédito descrito no Contrato de Compra e Venda nº 954/2007, não está claro.

Cediço que o contrato verbal possui como característica a simplicidade e a praticidade sendo que, em função dessa simplicidade, para sua comprovação, é necessária a existência de prova contundente daquilo que foi pactuado verbalmente.

Nesse sentido, considero que o Apelado conseguiu minimamente desconstituir as alegações do Apelante, ao demonstrar, inicialmente, que vendeu a propriedade registrada sob matrícula nº 2039 para Sr. Claudenir Fortuna, tornando plausível sua tese de que o recebimento do crédito de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) oriundo do Contrato de Compra e Venda de Café nº 954/2007, teve como finalidade o pagamento da compra dessa propriedade.

O negócio firmado entre os senhores Claudenir e Geraldo consta de declaração consignada de escritura pública de fls. 338/339, através da qual o antigo proprietário da terra Sr. José Lopes, confirma a venda realizada. Vejamos:

[...]

Tal fato é confirmado pelas testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento realizada em 11 de fevereiro de 2020, conforme seguem os trechos abaixo:

[...]

Ademais, não me parece plausível a tese de que o Apelante tenha emprestado seu nome para realização de negócio tão vultoso, através do qual assumiria a responsabilidade da entrega de 5.000 (cinco mil sacas) de café, além de oferecer como garantia uma área de terra com mais de 800.000m² (oitocentos mil metros quadrados), sem que fosse firmado qualquer documento comprobatório de tal transação.

Postas tais considerações, entendo que os Apelantes não se desincumbiram de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, devendo ser mantida a sentença a quo (e-STJ, fls. 1.053/1.056 – com destaques no original).

Destaco que no v. acórdão recorrido a improcedência foi afirmada a partir de elementos fáticos e probatórios concretos: (1) a ausência de referência ao recorrido nos instrumentos contratuais (Contrato de Compra e Venda de Café n.º 954/2007 e Cédula de Produto Rural n.º 954/2007); (2) a informação da LDC sobre o depósito na conta do recorrido; (3) a escritura pública relativa ao imóvel de matrícula 2.039; e (3) depoimentos testemunhais, todos articulados para sustentar que os autores não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do direito (e-STJ, fls. 1.053-1.057; 1.062-1.064).

Nos embargos de declaração, reafirmou-se que o conjunto probatório foi examinado e que a aplicação do art. 373 do CPC foi correta, afastando omissão ou contradição (e-STJ, fls. 1.081-1.085).

Nesse contexto, observo que a tese de inversão do ônus da prova veiculada pelos recorrentes busca, em verdade, substituir a valoração judicial sobre o acervo de documentos e testemunhos, para concluir que teriam provado empréstimo verbal, destinação do depósito e responsabilidade do recorrido pela entrega das sacas.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E INVERSÃO DA PROVA. INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do CPC/1973, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. A discussão relativa à negativa de prestação jurisdicional constitui, no caso, inovação recursal que não pode ser examinada no agravo regimental.

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Consta-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A análise da necessidade de produção de prova, da validade do título executivo e da inversão do ônus probatório demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 844.983/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 27/5/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A discussão acerca do cabimento ou não da regra de instrução probatória inerente à inversão do ônus da prova enseja a apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, no presente caso, reclama o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o juízo de admissibilidade feito no tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.925.225/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. 3. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp n. 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).

2.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte originária reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes para então aplicar o prazo prescricional cabível, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

4. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às ações propostas com base em responsabilidade contratual aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002.

5. De fato, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tal, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.114.156/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios, anteriormente fixados, em desfavor de FORTUNA e outros, proporcionalmente, em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbências, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.983.186 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0250284-0

Número de Origem:
00036354620188080038 36354620188080038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDENIR FORTUNA

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA MALACARNE FORTUNA

AGRAVANTE : ANTONIO ALDO FORTUNA

AGRAVANTE : ZILMA RUBIM FORTUNA

ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO - ES019546

ELTON AREIA ALVES DE SOUZA - ES020392

AGRAVADO : GERALDO SIMADON

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LIMA DANTAS - ES009235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026